



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.738-A, DE 2019 **(Da Sra. Lauriete)**

Estabelece criação de uma base de dados única de rotativos e sistemas integrados dos Departamentos de Trânsito com o intuito de localizar veículos com restrição de furto/roubo ou busca e apreensão; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AMARO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas responsáveis pelos parquímetros deverão manter atualizados nos sistemas os veículos com restrições de furto e roubo, além daqueles com gravame de busca e apreensão.

Art. 2º Ao ser constatado que o veículo encontra-se com alguma restrição, deverá o funcionário responsável pela empresa de parquímetro alertar a autoridade policial competente para adoção das medidas pertinentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É sabido que as empresas responsáveis pelos parquímetros possuem acesso diário às placas dos veículos que ficam estacionados nas zonas de responsabilidade dos rotativos.

A integração dos sistemas de informação por meio da tecnologia deve auxiliar o Estado a combater a violência em todas as suas formas. Além disso, decerto que ao serem encontrados veículos com penhora realizada através de penhoras via RenaJud. Tal medida, portanto, reduzirá a longo prazo o risco de credores e auxiliará na eficiência da aplicação da legislação.

No caso, veículos que forem localizados através dos métodos estabelecidos por esta legislação poderão ser localizados por essas empresas ao ser emitido o cupom de compra da vaga ou pela consulta da situação do veículo pelo fiscal da empresa de parquímetros.

Assim, o banco de dados deverá ser integrado com o setor responsável do Detran e as empresas particulares que gerem os rotativos. Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2019.

LAURIETE
PL/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.738, DE 2019

Estabelece a criação de uma base de dados única de rotativos e sistemas integrados dos Departamentos de Trânsito com o intuito de localizar veículos com restrição de furto/roubo ou busca e apreensão.

Autor: Deputada LAURIETE

Relator: Deputado AMARO NETO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.738/19**, de autoria da nobre Deputada Lauriete, cria uma base de dados juntamente com os Departamentos de Trânsito para localizar veículos fruto de furto/roubo ou busca e apreensão.

Em seu art. 1º estabelece que as empresas responsáveis pelos parquímetros deverão manter atualizados nos sistemas os veículos com restrições de furto e roubo, além daqueles com gravame de busca e apreensão.

No art. 2º estabelece que, ao verificar a situação irregular, o funcionário responsável pela empresa do parquímetro deve alertar a autoridade policial competente para adoção das medidas cabíveis.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.



Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

Encerrado o prazo para emendas não foi apresentada no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada surgiu a partir de visões bastante razoáveis, visto que é crescente o aumento de furtos e roubos de veículos. Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto busca alternativas para auxiliar o Estado a combater a violência que vem crescendo gradativamente e carece de meios que reprimam esse aumento da violência.

Uma das alternativas criadas pela Secretária Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, foi a implantação do aplicativo SINESP – CIDADÃO, contudo para que funcione é preciso que a pessoa tenha instalado o aplicativo em seu aparelho celular e pesquise a placa do veículo que deseja obter a informação. Portanto, não se trata de uma análise geral, mas sim, focada, na qual somente se obtém a informação após o fornecimento dos dados.

A presente proposta busca agilizar esse procedimento fazendo uma análise geral onde se tem mais acessibilidade às imagens das placas dos carros, ou seja, estacionamentos públicos e privados, para assim, aumentar o alcance e efetividade, já que as empresas de parquímetros têm uma grande rotatividade e facilidade para registro.

Contudo, cabe a nós avaliarmos e corrigirmos alguns pontos controversos no Projeto que precisam ser aprimorados. Vejamos:





A Lei Complementar 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, prevê em seu artigo 7º que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Podemos observar que apenas a ementa dispõe sobre a criação de uma base de dados, sem que haja menção à criação dessa base na parte normativa do projeto, deixando a redação confusa e incontroversa.

E, a criação de uma base de dados, se torna desnecessária, pois já existe, como citado acima o aplicativo SINESP - CIDADÃO. É disponibilizado a qualquer cidadão e permite a consulta em informações sobre restrições de furto ou roubo de veículos, mas também a verificação da existência de mandados de prisão sobre pessoas consultadas.

Além do que, uma criação de uma base de dados específica se tornaria um tanto quanto onerosa, pois ainda que a empresa disponha de OCR (Optical Character Recognition) para reconhecimento automático de placas, ainda haveria a necessidade de desenvolver, instalar e manter em operação um sistema de cotejamento das informações do banco de dados com as placas captadas. Grande parte dos estacionamento, geralmente, contam apenas com filmagem dos veículos e, portanto, haveria grandes gastos.

Concordamos com a ideia apresentada, contudo, entendemos que carece de algumas correções pontuais.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei 3.738/2019, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AMARO NETO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.738, DE 2019.

Dispõe sobre o compartilhamento de dados entre os órgãos policiais e de Departamentos de Trânsito e estabelecimentos responsáveis pelos parquímetros, com o intuito de localizar veículos com restrição de furto/roubo ou busca e apreensão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos policiais e de Departamento de Transito manterão um cadastro compartilhado e atualizado com dados de veículos fruto de furto/roubo que será enviado às empresas responsáveis pelos parquímetros.

Art. 2º Ao verificar que o veículo possui algum tipo de restrição o funcionário informará imediatamente a autoridade policial para tomar as medidas cabíveis.

Art. 3º As empresas que fazem gestão de estacionamentos particulares também integrarão esse cadastro, sendo verificada a irregularidade comunicarão a autoridade policial competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AMARO NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 3.738, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida pelo processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.738/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp, Juninho do Pneu, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214460194200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.738,
DE 2019.**

Dispõe sobre o compartilhamento de dados entre os órgãos policiais e de Departamentos de Trânsito e estabelecimentos responsáveis pelos parquímetros, com o intuito de localizar veículos com restrição de furto/roubo ou busca e apreensão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos policiais e de Departamento de Transito manterão um cadastro compartilhado e atualizado com dados de veículos fruto de furto/roubo que será enviado às empresas responsáveis pelos parquímetros.

Art. 2º Ao verificar que o veículo possui algum tipo de restrição o funcionário informará imediatamente a autoridade policial para tomar as medidas cabíveis.

Art. 3º As empresas que fazem gestão de estacionamentos particulares também integrarão esse cadastro, sendo verificada a irregularidade comunicarão a autoridade policial competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211653228700>